



RESOLUÇÃO Nº 220/2013

ESTABELECE PROCEDIMENTOS QUANTO À SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIOS A PROFISSIONAIS VINCULADOS A CONSELHOS DE CLASSE, A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, A INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E OUTRAS PARA SUBSIDIAR, TECNICAMENTE, PARECERES, NO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que alguns processos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, dada a alta especialidade e as exigências técnicas, carece de informações que não podem ser supridas, apenas, com a análise específica do Conselheiro/Relator;

CONSIDERANDO que a precisão quanto às informações técnicas, a exemplo de instalações físicas, equipamentos e acervos bibliográficos, são itens fundamentais para garantir a qualidade do curso proposto;

CONSIDERANDO, ainda, que os Conselhos de Classe, as Universidades e demais instituições relacionadas com o curso proposto, possuem, em seus quadros, pessoal altamente qualificado que pode emitir laudo técnico, esclarecendo aspectos fundamentais à análise dos processos que tramitam no CEE/PB;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Parecer nº 172/2013 de 03 de outubro de 2013 do Conselheiro Cássio Cabral Santos;

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselheiro/Relator poderá solicitar relatório técnico a especialista vinculado aos Conselhos de Classe, às Universidades e demais instituições relacionadas com o curso proposto, com vistas a subsidiar, tecnicamente, o seu parecer, notadamente, no que se refere aos aspectos físico-estruturais, de equipamentos e acervo bibliográfico.

Art. 2º - O profissional responsável pelo relatório ficará autorizado, se for o caso, a realizar inspeção técnica à instituição proponente do curso, notadamente sobre as condições das salas de aula,

dos laboratórios, bem como sobre o acervo bibliográfico, os materiais e equipamentos necessários à oferta do curso.

Art.3º - Como resultado da inspeção prevista no Art.2º, o profissional responsável pelo relato, deverá emitir relatório técnico, de natureza consultiva, atestando as condições de oferta do curso.

Art. 4º - O profissional responsável terá um prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento do ofício do Presidente do CEE/PB, para o envio do relatório técnico, podendo este prazo ser dilatado pelo CEE/PB, mediante proposta do Conselheiro/Relator.

Art. 5º - A atuação do profissional responsável não será remunerada a qualquer título, sendo considerada de excepcional interesse público.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CEE/PB nº 042/2008.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 03 de outubro de 2013.

FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
Presidente do CEE/PB
Presidente da Comissão de Legislação e Normas

CASSIO CABRAL SANTOS
Relator